



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0001063288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Civil Pública Cível nº 2147683-22.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO (PROMOTOR DE JUSTIÇA).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DA AÇÃO E DETERMINARAM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. PINHEIRO FRANCO. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. PÉRICLES PIZA. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MARIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, ADEMIR BENEDITO, PINHEIRO FRANCO E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ação Civil Pública Cível nº 2147683-22.2014.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Alexandre Augusto da Cruz Feliciano
Comarca: São Paulo
Voto nº 39.208

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ação de perda de cargo público - Ajuizamento contra Promotor de Justiça em disponibilidade - Distribuição ao C. Órgão – Especial - Incompetência em razão da natureza civil da demanda - Ação que deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, mesmo que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e ainda que possa resultar na perda da função pública - Precedentes do STF, do STJ e deste C. Órgão Especial - Incompetência reconhecida, com determinação de encaminhamento dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE PERDA DE CARGO ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de ALEXANDRE AUGUSTO DA CRUZ FELICIANO, Promotor de Justiça, em razão dos fatos expostos na inicial, consistentes na prática, pelo requerido, no exercício das funções inerentes ao cargo de Promotor de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro, que ocupou até 30 de setembro de 2009, figuras descritas no artigo artigos 297 c.c. artigo 304, 328 e 339, todos do Código Penal, e no art. 3º, "a", da Lei nº 4.898/65, que o levaram a ser posto em disponibilidade por ato do Procurador-Geral de Justiça, após decisão favorável do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conselho Superior do Ministério Público e ensejaram a instauração do Inquérito Civil nº 01/10.

O autor alega que esses crimes são incompatíveis com o exercício do cargo de Promotor de Justiça, o que impõe a dissolução do vínculo funcional, com fundamento no artigo 157, inciso I, da Lei Complementar nº 734/93.

A ação foi proposta perante este C. Órgão Especial porque o requerido teria foro privilegiado por prerrogativa de função, conforme entendimento então adotado por esta Corte de Justiça.

Ação foi regularmente processada, com contestação apresentada às fls. 952/952. Réplica às fls. 981/1002. Parecer às fls. 3108/3133, e alegações finais às fls. 3138/3168.

É o relatório.

Em que pesem as manifestações exaradas pela d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme se extrai dos precedentes, a seguir elencados, é entendimento deste Órgão Especial que foge de sua competência as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa de foro por prerrogativa de função, como assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decidiu recentemente:

Ação Civil para Perda do Cargo. Promotor de Justiça. Incompetência absoluta do Órgão Especial. Art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC. Hipóteses constitucionais excepcionais de foro por prerrogativa de função, restritas ao julgamento de infrações penais comuns e de "crimes de responsabilidade". Precedentes do Órgão Especial, STF e jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende às ações de natureza civil, ainda que tenham por escopo a perda de cargo público. Determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. (Ação Civil de Perda do Cargo nº 9153664-93.2003.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, julg. 03.04.2019)

E, ainda:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Juiz de Direito. Órgão Especial. Incompetência absoluta. À ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se estende o foro por prerrogativa de função. Ação que tem caráter civil. Foro privilegiado assegurado apenas para o julgamento das ações penais e das que versem crimes de responsabilidade. Competência das instâncias ordinárias para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa promovida em face de Juiz de Direito, não importando esteja em exercício, afastado do exercício do cargo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

disponibilidade ou aposentado, não sendo relevante, igualmente, tenha a demanda por escopo também a perda do cargo ou da função pública. Precedentes das Cortes Superiores e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Incompetência do Órgão Especial reconhecida e afirmada, determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital" (Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 2214704-15.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 10/12/2014).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Promotor de Justiça em disponibilidade. Inexistência de foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa, ainda que possa resultar na perda do cargo público. Precedentes do STF e do STJ. Alteração do entendimento deste Colegiado. Requerido colocado em disponibilidade remunerada por decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar. Incompetência absoluta do Órgão Especial para o julgamento da ação. Remessa dos autos à primeira instância" (Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0177707-04.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 10/12/2014).

"Ação Civil de Improbidade Administrativa contra promotor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

justiça aposentado, com pedido, dentre outros, de cassação da aposentadoria. Incompetência absoluta do Órgão Especial. Novo entendimento manifestado em precedente recente deste colegiado bem como pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende à ação de improbidade, ainda que contenha pleito de decretação da perda do cargo. Preliminar de incompetência absoluta acolhida com a remessa dos autos à primeira instância" (Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 0169565-11.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 29/2014).

E, nas palavras do Eminentíssimo Desembargador Ferreira Rodrigues (Ação Civil de Perda de Cargo n° 2066436-82.2015.8.26.0000, j. 02.03.2016):

"É esse o entendimento que deve prevalecer no presente caso, mesmo diante da disposição do artigo 38, § 2º, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 116, inciso IX, e artigo 158, ambos da Lei Complementar n° 734/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e do artigo 76 da Constituição Estadual, pois, dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, o foro por prerrogativa de função, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caráter excepcional, por contrastar com o princípio da igualdade e do juiz natural, só pode ter fundamento jurídico constitucional”.

Por fim, há de se mencionar que na este é o entendimento consolidado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.430.197/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014), nessa parte adotada pelo C. Órgão Especial (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 2085330-43.2014.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 27/08/2014).

Isto posto, não se conhece da ação, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator